



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005465-61.2006.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante MURILO DE OLIVEIRA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. **6861**

Apelação Criminal com revisão nº. **0005465-61.2006.8.26.0363**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Mogi Mirim/1ª Vara

Juiz: Emerson Gomes de Queiroz Coutinho

Apelante: Murilo de Oliveira Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. A Defesa busca absolvição, por insuficiência de provas. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: a suficiência do conjunto probatório para a condenação. **III. Razões de Decidir:** Os elementos informativos colhidos na investigação foram ratificados em contraditório judicial, autorizando a condenação do réu. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Teses de julgamento: A prova é suficiente para a condenação. Pena e regime corretamente fixados, pois o réu é portador de maus antecedentes e reincidente. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, I e II; art. 61, I; arts. 44 e 77. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp n. 2.204.093/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 25.04.2023.

Trata-se de apelação interposta por **Murilo de Oliveira Gomes** (fls. 283, 298/302) contra r. sentença (fls. 265/272) que o condenou ao cumprimento de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Pugna a Defesa pela reforma da sentença, com vistas à

absolvição, sustentando insuficiência do conjunto probatório. Em suma, alega que os elementos de informação colhidos no inquérito policial não foram ratificados em juízo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 308/310. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do art. 2º do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. Carlos Alberto Freitas Alves, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 473/480).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da denúncia e de seu aditamento (fls. 02/04, 109/116) que, no dia 17 de março de 2006, por volta das 21h30, na Rua Catarina Fraveto Caetano, Jardim Minas Gerais, Município de Engenheiro Coelho, Comarca de Mogi Mirim, Murilo de Oliveira Gomes agindo em conjunto com unidade de desígnios e identidade de propósitos com um indivíduo não identificado, subtraiu, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, aproximadamente R\$700,00 (setecentos reais) em espécie, pertencentes ao estabelecimento comercial “Posto do Lago”.

Narra a inicial acusatória que *“na data dos fatos, dois assaltantes, um deles com camisa tampando o rosto e outro com uma camiseta amarrada no pescoço, ingressaram no aludido posto de gasolina. Ato contínuo, os roubadores, munidos de armas de fogo, após*

renderem os frentistas, dirigiram-se até o caixa, subtraíram o referido numerário e fugiram. Naquele instante do roubo, no entanto, um deles, o ora denunciado, deixou cair a camisa que cobria seu rosto e teve sua face visualizada pelos frentistas. Ocorre que, no dia 19 de março de 2006, o indiciado voltou a estabelecimento que havia roubado, em companhia de outros indivíduos, querendo comprar carvão a 'fiado', mas como teve o pedido negado pela frentista, antes de ir embora, a ameaçou, dizendo que era ele quem havia roubado o local dias antes e que voltaria para efetuar a mencionada compra. Diante do ocorrido, a funcionária Elenice Souza comunicou os acontecimentos a seu patrão, Paulo Cesar Sacchi. A Polícia foi acionada e aguardou o retorno do denunciado, que logo apareceu no posto e acabou sendo detido.”.

Constam do processo portaria de instauração de inquérito policial (fls. 06/07), boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de reconhecimento pessoal (fl. 11), termos de declarações, depoimentos e interrogatório prestados em solo policial (fls. 12/13, 38, 39, 40) prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 228/233 – desistência da oitiva das testemunhas Clodoaldo Ramos Silva e Elenice Souza Silva homologada à fl. 229).

A prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Na fase policial, o acusado confessou a prática do crime. Disse que, em 17/03/2006, um indivíduo de alcunha “Mi”, proveniente de Diadema, convidou-o para a prática do crime. Durante a ação, “Mi” portou um revólver. Não se recorda de mais detalhes da conduta delitiva, pois estava muito embriagado. Recebeu R\$200,00 para concorrer à

empreitada criminosa. Desconhece o valor total subtraído. No dia 19/03/2006, retornou ao local do crime, a fim de comprar carvão. No entanto, foi reconhecido por funcionários, pelo que empreendeu fuga, mas foi detido (fls. 12/13).

Em juízo, retratou-se e negou a imputação, dizendo que foi injustamente acusado, por motivos que desconhece. Alegou que, na fase investigativa, foi agredido e coagido a confessar o roubo. Assim o fez, porque pretendia deixar a Delegacia rapidamente.

Mas a negativa do réu permaneceu isolada e destoa dos demais elementos de provas que constam dos autos.

Na fase policial, Paulo Cesar Sacchi, representante da empresa vítima, afirmou: *“informa ser proprietário do Auto Posto do Lago, sito local dos fatos e na data do fato o declarante encontrava-se em sua residência na cidade de Artur Nogueira, quando a funcionária Elenice ligou para o declarante informando que a mesma pessoa que havia assaltado aquele estabelecimento, em data anterior, ali retornara e sob ameaça, queria um saco de carvão, e se não entregasse, ele novamente assaltaria aquele local; que a mesma se recusou a entregar o carvão, tendo ele ido embora, esclarecendo que o mesmo estava acompanhado de um outro rapaz desconhecido; que diante dos fatos o declarante se dirigiu para o Posto, tendo aquele rapaz novamente retornado, estando o declarante no local; que assim que ele chegou, o declarante disse ao mesmo que a polícia o esperava, tendo ele saído correndo juntamente com o outro rapaz o qual o declarante não conhece, tendo o declarante saído correndo atrás deles, bem como a*

polícia logo chegou, logrando e encontrar o mesmo em um terreno baldio (...)” (sic – fl. 40).

Em Juízo, lembrou da ocorrência, a partir da leitura do termo de declarações prestadas na Delegacia, as quais integralmente ratificou. Recordou-se de ter perseguido os indivíduos. Disse, ademais, que em razão do decurso de quase vinte anos entre o crime e a audiência judicial, não é capaz de reconhecer pessoalmente o réu.

Da mesma forma, os policiais militares e Silmar e Edson ratificaram os depoimentos prestados no Distrito Policial, na data dos fatos. Edson, ainda, detalhou ter sido acionado para atender à ocorrência de ameaça. No local, o proprietário informou que uma das frentistas havia sido ameaçada de roubo. Segundo a funcionária, o indivíduo queria comprar um saco de carvão a “fiado” e, em razão da recusa por ela manifestada, ele disse: “Você não lembra de mim? Quer que eu faça novamente?”. O sujeito deixou o local, mas retornou, momentos depois. Tentaram detê-lo, sem sucesso. A Polícia foi acionada e capturou o réu nas proximidades. Na Delegacia, ele confessou ter roubado o mesmo estabelecimento, dias antes, na companhia de outro agente. Não se recorda se a referida frentista reconheceu o indivíduo detido.

Pois bem.

Ao contrário do que alega a Defesa, o édito condenatório está apoiado em elementos de prova regularmente produzidos em Juízo.

Os crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa têm, na palavra da vítima, a viga mestra, justamente por ser a

vítima quem possui contato direto com o autor do crime. Não obstante, a declaração do ofendido não se isenta dos requisitos de verossimilhança, coerência e plausibilidade, de modo que o relato da vítima dispõe de valor exponencial, desde que não possua qualquer vício que possa maculá-lo.

Na vertente dos autos, o representante da empresa-vítima confirmou as declarações prestadas em solo policial e se recordou de ter perseguido o acusado. O fato de não ter procedido ao reconhecimento do réu, em juízo, não macula o valor probatório de suas afirmações, especialmente porque os fatos ocorreram em 17/03/2006 e a audiência em 28/02/2024, sendo absolutamente natural o lapso de memória visual ao longo de tantos anos.

Outrossim, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022).

No caso vertente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, os quais se mostram coerentes e uniformes entre si. Ambos ratificaram os depoimentos prestados na Delegacia, sendo que

um deles narrou com detalhes a ocorrência, durante a audiência judicial

Por certo, não se vislumbra qualquer razão que se leve a crer que vítima e policiais pretendessem incriminar gratuitamente o réu. O próprio acusado sequer apontou motivo para tanto, a despeito de alegar injustiça da imputação.

Assim sendo, conclui-se que os elementos informativos colhidos na investigação foram ratificados em contraditório judicial, autorizando a condenação do réu.

Passo à análise da pena que, além de não impugnada, não comporta qualquer reparo.

A certidão de antecedentes do acusado evidencia a existência de três condenações definitivas caracterizadoras de maus antecedentes (autos nº. 0029403-72.2004 – fl. 146; 0058436-15.2001 – fl. 146; 0036629-08.2003 – fl. 148) e duas configuradoras de reincidência (autos nº. 7008385-91.2002 – fl. 145; 7001533-89.2018 – fls. 147/148). O documento também aponta que, após os fatos em comento, o réu sofreu outras quatro condenações definitivas (autos nº. 7008905-26.2017 – fl. 147; 7013264-19.2017 – fl. 147; 7002306-37.2018 – fl. 148; 7002282-72.2019 – fl. 149).

Verifica-se que a pena-base foi fixada 1/3 (um terço) acima do patamar mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, porquanto constatada “*a existência de antecedente criminal (condenação definitiva proferida nos autos da ação penal nº. 0522.03.04.010463-3 cujo trâmite se deu no Estado de*

Minas Gerais), além de nada menos que outras 07 (sete) ações penais com sentenças condenatórias definitivas por homicídios, roubo, tráfico, dano, desacato etc. que, embora posteriores ao crime ora posto sob apreciação, bem demonstram inequívoca predisposição para o crime”.

Reputo adequada a exasperação procedida e idoneamente fundamentada. Sabidamente, inquéritos e ações penais em curso, ou tratando de fatos concomitantes/posteriores aos apurados, não podem ser valoradas como maus antecedentes, para fins de recrudesimento da pena-base, por ocasião da avaliação das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria. Doutro lado, o princípio da presunção de inocência não comporta interpretação irrestrita, de modo que inquéritos ou ações penais em andamento impeçam, absolutamente, a inferência de personalidade voltada para o crime.

Na segunda fase, reconheceu-se, com acerto, a agravante relativa à reincidência e a pena foi aumentada de 1/6 (um sexto), alcançando 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira etapa, incidiram as agravantes concernentes ao emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes (descritas no art. 157, §2º, I e II, conforme redação legal vigente à época), porquanto suficientemente comprovadas tais circunstâncias. Assim, a pena foi adequadamente aumentada em 3/8 (três oitavos), totalizando 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

A propósito, anoto ser prescindível a apreensão do artefato para configuração da majorante, quando esta pode ser suprida por outros

meios de prova. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, §2º-A, I, DO CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. [...] 3. **No que toca à causa de aumento do crime de roubo prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu "ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva" (EREsp n. 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP), rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011).** 4. **Importante ressaltar que, "mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa" (AgRg no HC n. 473.117/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019).** 5. **No presente caso, a Corte de origem concluiu que o agravante portava arma de fogo durante a conduta criminosa, respaldada no depoimento da vítima, devendo ser mantida a causa de aumento do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, decisão que se encontra respaldada na jurisprudência desta Corte Superior, fazendo incidir, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.** 6. **Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.204.093/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)**

No caso dos autos, ademais, o réu não foi preso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

flagrante.

Por fim, fixou-se regime inicial fechado, único viável ante a quantidade de pena imposta e a reincidência do acusado, afastando-se os benefícios dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal, pelas mesmas razões.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI
Relatora